

CENTRO UNIVERSITARIO AMPARENSE-UNIFIA

RENATO PEREIRA MATTOS RA: 4624309

**O PROCESSO LICITATÓRIO NO BRASIL: ANÁLISE DAS
LICITAÇÕES INTERNACIONAIS E SEUS IMPACTOS**

.

**AMPARO /SP
2024**

CENTRO UNIVERSITÁRIO AMPARENSE (UNIFIA)
CURSO DE DIREITO

RENATO PEREIRA MATTOS

**O PROCESSO LICITATÓRIO NO BRASIL: ANÁLISE DAS
LICITAÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS E SEUS
IMPACTOS.**

Artigo Científico apresentado à Centro
Universitário Amparense UNIFIA) como
parte das exigências para a obtenção do
título de Graduação.

Orientadora: Profa. Me. Jéssica Yume
Nagasaki

AMPARO/SP
2024

O PROCESSO LICITATÓRIO NO BRASIL: ANÁLISE DAS LICITAÇÕES INTERNACIONAIS E SEUS IMPACTOS.

Renato Pereira Mattos¹

Orientador: Jéssica Nagasaki²

RESUMO: Este estudo tem como objetivo geral analisar o processo licitatório brasileiro, com ênfase nas licitações internacionais e os desafios impostos à Administração Pública nesse contexto, investigando como a participação de empresas estrangeiras pode contribuir para a competitividade, assegurar a supremacia do interesse público e promover o desenvolvimento sustentável, ao mesmo tempo em que enfrenta críticas quanto à sua aplicabilidade e eficiência prática. A justificativa reside na importância das licitações, que representam uma parcela significativa do Produto Interno Bruto (PIB) nacional e são essenciais para a transparência e eficiência nas contratações públicas. A metodologia empregada é exploratória, adotando como técnica de pesquisa a bibliográfica, devido ao uso de doutrinas e artigos científicos, e documental pelo uso de jurisprudência e legislações como a Lei n.º 14.133/2021, que trouxe inovações relevantes para as licitações. Os resultados indicam que, apesar das oportunidades criadas pela abertura para licitantes internacionais, permanecem desafios relacionados à aplicação prática das novas normas e à necessidade de conciliar princípios de não discriminação com preferências por fornecedores nacionais. A pesquisa sugere que a integração do Brasil ao Acordo de Compras Governamentais (ACG) reforça a importância de garantir condições equitativas para todos os participantes e aponta a necessidade de adaptações no sistema para que a Administração Pública aproveite plenamente as vantagens de um mercado globalizado.

Palavras-chave: Licitação. Licitações Internacionais. Administração Pública. Acordo de Compras Governamentais. Desenvolvimento Sustentável.

ABSTRACT: The general objective of this study is to analyze the Brazilian bidding process, with an emphasis on international bids and the challenges imposed on the Public Administration in this context, investigating how the participation of foreign companies can contribute to competitiveness, ensure the supremacy of the public interest and promote sustainable development, while at the same time facing criticism as to its applicability and practical efficiency. The justification lies in the importance of public tenders, which represent a significant portion of the national Gross Domestic Product (GDP) and are essential for transparency and efficiency in public contracting. The methodology employed is exploratory, adopting bibliographic research as the research technique, due to the use of doctrines and scientific articles, and documentary research through the use of case law and

¹ Discente do 10º semestre do curso de direito da Unifia. E-mail: riwequipamentos@gmail.com

² Docente do curso de Direito da Unifia. Doutoranda em Educação pela Universidade de Campinas (UNICAMP). Mestra em Direito pela FDSM. Bacharel em direito pela UFMS/CPTL. E-mail: jessicayumenagasaki@gmail.com

legislation such as Law No. 14,133/2021, which brought relevant innovations to public tenders. The results indicate that, despite the opportunities created by opening up to international bidders, challenges remain related to the practical application of the new rules and the need to reconcile principles of non-discrimination with preferences for national suppliers. The research suggests that Brazil's integration into the Government Procurement Agreement (GPA) reinforces the importance of ensuring a level playing field for all participants and points to the need for adaptations in the system so that the Public Administration can take full advantage of the benefits of a globalized market.

Keywords: Bidding. International Tenders. Public Administration. Government Procurement Agreement. Sustainable Development.

1 INTRODUÇÃO

A licitação desempenha um papel fundamental na Administração Pública brasileira, sendo o procedimento administrativo responsável por garantir a contratação de bens e serviços de forma isonômica e em conformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a gestão pública (Amorim, 2017). No Brasil, a licitação tem como pilares fundamentais a transparência, a impessoalidade e a busca pela proposta mais vantajosa, promovendo a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e assegurando que o interesse público prevaleça, parâmetros estabelecidos tanto pelo texto constitucional como a lei de licitações públicas – Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 1988; 2021). Contudo, apesar de sua importância, o processo licitatório enfrenta críticas quanto à sua efetividade prática e adequação aos desafios contemporâneos, especialmente diante das constantes mudanças legislativas e da evolução das demandas sociais e econômicas.

No contexto de um mundo cada vez mais globalizado, as licitações internacionais emergem como uma importante modalidade que permite a participação de empresas estrangeiras, ampliando a competitividade e contribuindo para a obtenção de contratos mais vantajosos. A participação de licitantes estrangeiros é regulamentada e possui particularidades, como a possibilidade de cotação em moeda estrangeira e a execução de contratos fora do território nacional, o que adiciona uma camada de complexidade ao processo licitatório e impõe novos desafios à Administração Pública brasileira (Pighini; Gomes, 2013).

Nesse sentido, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar o processo licitatório no que se refere os limites e desafios às licitações internacionais. Para os objetivos específicos examinaremos como o processo licitatório, tanto em âmbito nacional quanto internacional, contribui para a supremacia do interesse público explorando o

conceito e as finalidades da licitação no contexto da Administração Pública brasileira, além de identificar os mecanismos que opera a licitação internacional, visando a igualdade de oportunidades e o desenvolvimento sustentável, conforme previsto na legislação vigente. A questão-problema que norteia este estudo é: como o processo licitatório garante a supremacia do interesse público e a igualdade entre os licitantes, ao mesmo tempo que enfrenta desafios relacionados à sua aplicabilidade e efetividade prática.

A metodologia adotada para a realização desta pesquisa é exploratória, tendo como técnica de pesquisa a bibliográfica e documentar por fazer uso de doutrinas especializadas e legislação pertinente, como a Lei n.º 8.666/93 e a Lei n.º 14.133/21, além da análise de jurisprudências relevantes sobre o tema (Gil,2002).

Por tanto, o trabalho em tela pretende contribuir para o debate acerca da eficácia das licitações na Administração Pública, propondo uma reflexão sobre a necessidade de adaptações no sistema para enfrentar as exigências contemporâneas e internacionais, garantindo maior eficiência e transparência nas contratações.

2 LICITAÇÃO: CONCEITO E FINALIDADES

Considerando a complexidade da Administração Pública e suas diversas funções, as entidades públicas necessitam adquirir bens e serviços de terceiros para desempenhar suas atividades de forma eficaz. No contexto do Estado Democrático de Direito brasileiro, o acesso a esses bens e serviços por parte do poder público ocorre de maneira legítima por meio de procedimentos legais, destacando-se a licitação como o processo principal, com o contrato sendo o instrumento fundamental para essa finalidade. Além disso, é importante destacar que as pessoas jurídicas de direito público, dotadas de capacidade jurídica para adquirir direitos e assumir obrigações, precisam formalizar negócios jurídicos com outras entidades para garantir o funcionamento regular de suas atividades. Portanto, a Administração Pública estabelece contratos com outras pessoas jurídicas ou indivíduos. No entanto, enquanto os entes privados possuem ampla liberdade para decidir sobre os termos e condições de seus contratos, o ente estatal deve agir conforme os princípios fundamentais que regem a supremacia do interesse público e a sua indisponibilidade (Amorim, 2017).

Nesse contexto, a licitação é definida como o procedimento administrativo pelo qual a Administração escolhe a proposta mais vantajosa para a celebração de um contrato. Como um processo, a licitação é caracterizada por uma sequência ordenada de atos e fases, que vinculam tanto a Administração Pública quanto os administrados. Esse procedimento

visa garantir igualdade de oportunidades a todos os interessados e promover a moralidade nos atos administrativos (Miranda, 2021).

Diferentemente dos entes privados, que têm autonomia para decidir sobre a contratação, a Administração Pública deve tomar decisões fundamentadas em princípios e normas que atuam como restrições ou limitações a suas ações. A indisponibilidade do interesse público, por exemplo, é um princípio fundamental que justifica o surgimento de outros princípios complementares, como os da moralidade, impessoalidade e eficiência (Pagnussat, 2020).

Em função dessas particularidades, o Direito Administrativo desenvolveu a licitação como um procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa para um eventual contrato futuro com a Administração Pública, garantindo, assim, igualdade de condições de participação a todos os interessados. A norma que fundamenta os processos de licitação no direito brasileiro está estabelecida na Constituição Federal, especificamente no art. 37, inciso XXI (Brasil, 1998).

Tal dispositivo legal determina que, salvo exceções previstas em lei, a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública deve ocorrer por meio de um processo de licitação pública. Este processo visa assegurar a igualdade de condições entre todos os concorrentes e deve incluir cláusulas que estipulem as obrigações de pagamento, mantendo as condições efetivas das propostas apresentadas, conforme a legislação vigente. O dispositivo também estabelece que somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações podem ser requeridas. Dessa forma, a Constituição impõe à Administração Pública o dever de licitar (Brasil, 1988).

Conforme o dispositivo constitucional mencionado, a regra geral para a Administração Pública é a realização de um processo de licitação antes de qualquer contratação pública. No entanto, existem exceções a esta regra, previstas em lei, que permitem a contratação direta sem licitação em casos específicos e expressamente autorizados. Tais exceções são denominadas de hipóteses de contratação direta. A partir dessa norma ampla, surge a conhecida definição de Hely Lopes Meirelles (2015) que afirma que a licitação é o antecedente necessário para a celebração de um contrato administrativo; o contrato é o conseqüente lógico da licitação.

A excepcionalidade da contratação direta é enfatizada pela jurisprudência brasileira. Um exemplo marcante é o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1917, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional uma lei

do Distrito Federal. Esta lei permitia que pequenas empresas liquidassem suas dívidas tributárias com materiais que a Administração Pública distrital necessitava, configurando uma possibilidade indiscriminada de contratação direta, ou seja, sem a realização de licitação. Tal prática foi considerada uma violação ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal (STF, 2007).

Inexiste dúvidas quanto à relevância do estudo das licitações, considerando que as contratações da Administração Pública representam aproximadamente 13% do PIB nacional (Pires, 2021). De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao se referir a um procedimento administrativo, faz-se referência a uma gama de atos preparatórios destinados ao resultado almejado pela Administração. A licitação é um procedimento composto por atos e fatos tanto da Administração quanto do licitante, todos convergindo para formar a vontade contratual (Di Pietro, 2020).

A legislação brasileira sobre licitações, especialmente a Lei 8.666/93, estabelece que o processo licitatório possui três finalidades (Brasil, 1993). Tradicionalmente, reconheciam-se apenas duas finalidades centrais: assegurar o respeito ao princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, visando a formalização de um contrato futuro (Pozzo, 2022).

Contudo, a alteração introduzida pelo art. 3º, *caput* da mesma lei, através da Lei nº 12.349/2010, acrescentou uma terceira finalidade ao processo licitatório: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (Brasil, 2010). O artigo 3º da referida lei especifica que a licitação visa garantir o cumprimento do princípio constitucional da isonomia, a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, e o incentivo ao desenvolvimento sustentável no âmbito nacional. Além disso, estipula que o procedimento licitatório deve ser conduzido e avaliado em estrita conformidade com os princípios fundamentais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, e o compromisso com os termos estabelecidos no instrumento convocatório, assegurando-se também um julgamento objetivo e imparcial conforme os critérios previamente definidos (Brasil, 2010).

A primeira finalidade de uma licitação é o respeito ao princípio da isonomia, que é alcançada pela transparência conferida ao interesse da Administração Pública em estabelecer uma determinada contratação. Ao iniciar o processo licitatório, a Administração cria uma oportunidade acessível a todos os possíveis interessados, oferecendo-lhes a possibilidade de participar de um procedimento de seleção para uma futura contratação. Ademais, ao seguir o processo licitatório de acordo com as normas

impessoais definidas no edital, assegura-se o ideal de tratamento igualitário para todos os participantes (Amorim, 2017).

A segunda finalidade, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, é a seleção da proposta mais vantajosa para um possível contrato futuro. A proposta mais vantajosa é aquela que oferece a melhor relação custo-benefício para a Administração Pública. Contudo, isso nem sempre se traduz na proposta que demanda menores custos para a Administração (Brasil, 1993).

A melhor proposta em um processo licitatório é determinada principalmente pela escolha do tipo de licitação adotado. O tipo de licitação, por sua vez, define o método pelo qual a licitação será julgada. Cada tipo de licitação combina diferentes fatores e critérios de julgamento, o que resulta em um determinado desfecho, conforme o tipo selecionado.

De acordo com a Lei nº 8.666/1993, existem quatro tipos de licitação: menor preço, melhor técnica, técnica e preço, e maior lance ou oferta (Brasil, 1993). Conforme o art. 45 da referida lei, o julgamento das propostas deve ser conduzido de forma objetiva pela Comissão de Licitação ou pelo responsável pelo convite, alinhado aos tipos de licitação e aos critérios previamente estabelecidos no ato convocatório. Esses critérios devem estar em consonância com os fatores exclusivos ali mencionados, permitindo que tanto os licitantes quanto os órgãos de controle realizem a aferição necessária (Pires, 2021).

A licitação tem como um de seus objetivos principais, conforme previsto em legislações recentes, promover o desenvolvimento sustentável em âmbito nacional. Essa ampliação da finalidade destaca a importância das contratações públicas no contexto econômico do país, particularmente em sua relação com o Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Tal papel reforça a necessidade de o Estado agir como um indutor do desenvolvimento econômico (Eugenio, 2014).

A inclusão da sustentabilidade como finalidade, através da Lei nº 12.349/2010, amplia o papel estratégico da Administração Pública, alinhando-o aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU. As Nações Unidas, em sua Agenda 2030, traçaram 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que buscam erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente e garantir prosperidade global, esses objetivos são interconectados e se aplicam também ao Brasil, orientando o país em suas iniciativas de desenvolvimento sustentável. Entre os ODS, destacam-se ações voltadas para a redução das desigualdades, consumo responsável, crescimento econômico e cidades sustentáveis, todas diretamente relacionadas às contratações públicas (Nações Unidas Brasil, s.d).

A promoção do desenvolvimento sustentável na Administração Pública reflete a necessidade de harmonizar o processo licitatório com os princípios estabelecidos na Agenda 2030, assim, ao optar por fornecedores e serviços que contribuam para esses objetivos, o Estado não apenas assegura a eficiência administrativa, mas também atua como agente promotor do desenvolvimento econômico e ambiental.

O uso do poder de compra governamental para promover o desenvolvimento sustentável é uma prática crescente em diversos países e ganha relevância no Brasil, o *Guia de Compras Públicas Sustentáveis* destaca como ajustes estratégicos nas licitações públicas podem catalisar mudanças significativas na direção da ecoeficiência e sustentabilidade. Além da transparência e do respeito ao princípio da isonomia, as compras públicas sustentáveis incentivam um mercado mais inovador e socialmente justo, alinhado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) traçados pela ONU (Biderman, 2008).

A licitação sustentável não se restringe ao critério do menor preço, mas inclui aspectos como impacto ambiental e social dos produtos adquiridos, conforme apontado no referido manual, isso significa que os órgãos públicos devem considerar o ciclo de vida dos produtos, incluindo consumo de energia, possibilidade de reutilização e descarte ambientalmente responsável. Um exemplo que pode ser citado é a adoção de produtos que minimizem o consumo de água e energia, incentivando fornecedores a desenvolver tecnologias mais eficientes (Biderman, 2008).

A Lei nº 14.133/2021 consolida a função regulatória das licitações ao incluir aspectos como o ciclo de vida dos produtos contratados e critérios de sustentabilidade, isso significa que a Administração Pública pode, justificadamente, priorizar propostas que apresentem um custo ambiental reduzido, mesmo que não sejam as mais baratas no momento inicial da aquisição. A análise dos custos de manutenção, descarte e impacto ambiental é essencial para assegurar uma contratação vantajosa ao longo do tempo (Cruz; Pazinaro, 2024).

Além disso, os fundamentos da licitação são pautados por princípios essenciais que justificam sua existência e operacionalização. Entre esses princípios, destacam-se a impessoalidade, isonomia, moralidade, eficiência, legalidade e publicidade, que são indispensáveis para garantir a transparência e a equidade nos processos licitatórios dentro do ordenamento jurídico (Pires, 2021).

Compreende-se que a licitação não é apenas um procedimento administrativo para formalizar contratos entre a Administração Pública e particulares, mas também um instrumento estratégico de promoção da eficiência, isonomia e sustentabilidade, alinhado

às demandas sociais e econômicas do país. A partir da evolução legislativa, especialmente com a introdução da Lei nº 12.349/2010 e consolidada pela Lei nº 14.133/2021, percebe-se uma ampliação das finalidades das licitações, reforçando a necessidade de critérios não apenas financeiros, mas também sociais e ambientais nas contratações públicas.

Dessa forma, o aprofundamento nos princípios fundamentais que orientam as licitações, estabelecidos pela nova Lei nº 14.133/2021, é essencial para compreender os pilares que sustentam a transparência, eficiência e legalidade desses procedimentos, tema que será explorado no próximo tópico.

2.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA LICITAÇÃO, SEGUNDO A LEI Nº 14.133/2021

No Capítulo II do Título I, que trata das Disposições Preliminares, a Lei 14.133/2021 estabelece o seguinte:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (Brasil, 2021).

É evidente que o rol de princípios abrange, além dos já previstos no artigo 37 da Constituição Federal, mais 17 (dezessete) princípios, sendo que alguns deles não parecem ter relação direta com os objetivos essenciais da licitação. Por exemplo, a inclusão da ‘segregação de funções’ como um princípio orientador da licitação não parece justificada, pois não se alinha diretamente com a finalidade primordial da licitação, que é garantir a isonomia entre os participantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. A segregação de funções é, na verdade, um princípio fundamental da governança pública e do controle interno, relacionado à divisão clara de responsabilidades para evitar conflitos de interesse e assegurar a transparência e integridade nos processos administrativos (Calasans, 2021).

Os princípios, conforme se sabe, constituem diretrizes abstratas que dão suporte ou fundamentação às prescrições legais, isto é, às regras. De acordo com a definição de Celso Antônio Bandeira de Mello (2015), princípios podem ser compreendidos como disposições

explícitas ou implícitas de caráter categórico em um sistema, que corroboram o significado das normas aplicadas em uma dada estrutura jurídico-positiva.

Além disso, pode-se afirmar que os princípios são uma categoria de normas que, embora não estejam necessariamente previstas no ordenamento jurídico positivo, devem orientar a aplicação das regras nele estabelecidas (Calasans Júnior, 2021). Como os princípios servem de fundamento para a aplicação das normas concretas, sua aplicação exige um juízo de ponderação, isso significa que, ao contrário das regras, os princípios não se excluem mutuamente: o que tiver maior peso em um determinado contexto deve prevalecer. Por outro lado, no caso de um conflito entre regras (normas concretas), uma delas deverá ser afastada para que a outra possa ser aplicada. No contexto das licitações, o estudo dos princípios deve estar ancorado no preceito constitucional que impõe a adoção de um procedimento seletivo como condição para todas as contratações da Administração Pública. O inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Brasil, 1988).

A análise do texto constitucional revela dois mandamentos essenciais que podem ser considerados pilares das contratações realizadas pela Administração Pública: a publicidade do procedimento licitatório e o tratamento isonômico entre os concorrentes, esses dois aspectos encontram-se destacados na exigência de licitação pública e na garantia de igualdade de condições para todos os participantes. No entanto, o disposto no inciso XXI deve ser compreendido como uma complementação do preceito geral expresso no caput do artigo 37 da Constituição Federal, que subordina toda a atuação da administração pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses princípios, portanto, atuam como diretrizes fundamentais para qualquer norma jurídica relativa às licitações, sem que a lista de princípios contida no texto constitucional deva ser interpretada como exaustiva, podendo coexistir outros princípios aplicáveis aos procedimentos de contratação pública (Calasans Júnior, 2021).

A legislação nacional sobre o tema, ao longo dos anos, sempre incluiu uma série de princípios que regem os processos licitatórios, a título de exemplo, no Decreto-lei nº 200, de 1967, havia uma referência geral ao ‘princípio da licitação’ (art. 126); já no Decreto-lei

nº 2.300, de 1986, os princípios foram apresentados de forma mais explícita, mencionando a igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, entre outros correlatos (art. 3º). Essa listagem foi mantida no artigo 3º da Lei nº 8.666, de 1993, que, além disso, sintetizou a finalidade e o objetivo da licitação: garantir o cumprimento do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (Calasans Júnior, 2021).

Ao interpretar as disposições da Lei de Licitações, Justen Filho (2021) enfatiza que a licitação visa atingir dois objetivos igualmente importantes: assegurar o princípio da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa. Caso o conceito de 'vantajosidade' fosse considerado de maneira isolada, abrir-se-ia margem para interpretações equivocadas, permitindo que a Administração adotasse escolhas arbitrárias ou abusivas, tal situação poderia acarretar uma confusão entre os interesses primários e secundários da Administração.

3 CLASSIFICAÇÃO E REQUISITOS DE LICITAÇÕES NACIONAIS E INTERNACIONAIS NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

O artigo 6º, inciso XXXV, da Nova Lei de Licitações estabelece que uma "licitação internacional" ocorre quando o processo licitatório é conduzido dentro do território nacional, mas permite a participação de empresas estrangeiras e possibilita a cotação de preços em moeda estrangeira. Além disso, uma licitação é considerada internacional se o contrato a ser firmado exige que sua execução ocorra, parcial ou totalmente, fora do país (Brasil, 2021).

Em contrapartida, conforme Marra e Campos (2017) qualquer licitação que não atenda a essas condições específicas é classificada como nacional. É importante ressaltar que licitantes estrangeiros também podem participar de licitações nacionais, desde que realizem suas propostas em moeda local e possuam autorização formal do Poder Executivo para operar no Brasil. Essa autorização é, comumente, formalizada por um Decreto Presidencial, conforme estipula o artigo 1.134 do Código Civil (Brasil, 2002).

Na vigência da Lei 8.666/1993, de acordo com Pozzo (2022), havia um consenso doutrinário e entre órgãos de controle de que uma licitação internacional deveria ser divulgada de maneira ampla, tanto em veículos de comunicação nacionais quanto internacionais, com um período adequado de antecedência e, pelo menos, nos idiomas

português e inglês. Contudo, tais exigências não foram expressamente incorporadas na Nova Lei de Licitações, o que gerou algumas críticas. Isso indica que, mesmo com o novo marco legal, o entendimento anterior, desenvolvido sob o regime da Lei 8.666/1993, pode ainda ser considerado válido e aplicável.

Em determinadas situações de licitações nacionais — restritas a empresas com sede no Brasil ou a empresas estrangeiras devidamente autorizadas a operar em território nacional — não é exigida dos licitantes uma qualificação técnica significativa. Além disso, é permitido que essa qualificação seja comprovada por meio de atestados emitidos não apenas em nome da empresa nacional concorrente, mas também em nome de suas controladoras ou de sociedades sob controle comum. Nessas circunstâncias, é possível e viável para uma empresa estrangeira, caso tenha conhecimento oportuno do processo licitatório, constituir uma sociedade subsidiária no Brasil. Esse processo de estabelecimento pode ser concluído em algumas semanas, a tempo de reunir a documentação necessária para a habilitação jurídica, fiscal e de qualificação econômica, permitindo assim a participação na licitação (Aragão, 2021).

Quando o contrato resultante da licitação precisa ser executado no Brasil, é frequentemente exigido, nas licitações internacionais, que o licitante vencedor constitua uma sociedade controlada com sede no Brasil para a execução do contrato. Em termos gerais, a decisão de qualificar a licitação como internacional ou nacional é baseada no juízo discricionário de conveniência e oportunidade da autoridade administrativa responsável pelo processo licitatório. Embora a escolha entre licitação nacional ou internacional seja discricionária, ela deve ser devidamente justificada. De acordo com a Nova Lei de Licitações, essa escolha deve ser um dos componentes da fase preparatória e de planejamento, conforme estabelecido nos artigos 18 e seguintes da legislação (Pozzo, 2022).

Castro (2002) destaca que a competitividade é essencial para que as licitações internacionais sejam efetivas, a participação de empresas estrangeiras é um ponto crítico para que se evite um protecionismo excessivo que prejudica a eficiência e a inovação, afetando também o desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, a Nova Lei de Licitações estabelece uma abertura maior para essas empresas, permitindo que façam propostas em moeda estrangeira e executem partes dos contratos fora do Brasil.

A integração de empresas estrangeiras não apenas aumenta a competitividade, mas também potencializa o uso de tecnologias mais avançadas e sustentáveis, essa abertura pode facilitar a implementação de práticas de ESG (ambiental, social e governança) pelas

empresas contratadas, alinhando as licitações com objetivos globais de sustentabilidade (Castro, 2002).

Um ponto relevante a ser explorado é como as licitações internacionais, quando bem estruturadas, podem atrair investimentos que priorizem práticas sustentáveis, isso pode ocorrer especialmente em setores como infraestrutura e energia, onde o envolvimento de empresas estrangeiras com tecnologias limpas pode ser decisivo. Vale ressaltar a importância de uma regulamentação clara e transparente para evitar entraves à competitividade, um desafio que a Nova Lei de Licitações tenta mitigar (Castro, 2002). Esse enfoque sustenta a relevância da abertura econômica e da globalização para o Brasil, não apenas como um movimento econômico, mas também como uma estratégia para o desenvolvimento sustentável.

O conceito de licitação internacional se mostra essencial para a entrada estratégica de empresas estrangeiras no Brasil, alinhando-se ao desenvolvimento sustentável através de parcerias público-privadas e transferência de tecnologia. A licitação internacional, como estratégia, transcende a simples competição e representa uma via importante para o intercâmbio tecnológico e econômico, ampliando a competitividade do mercado nacional e contribuindo para práticas sustentáveis. Conforme Siementkowski destaca, empresas estrangeiras buscam essas parcerias como forma de acessar novos mercados, especialmente em momentos de recessão econômica nos seus países de origem (Siementkowski, 2013).

Com base na entrevista com Rafael Wallbach Schwind, a discussão sobre licitações internacionais ganha profundidade ao abordar como esses processos se entrelaçam com a competitividade e o desenvolvimento sustentável. Schwind destaca que, para que o Brasil amplie sua inserção global e promova um crescimento sustentável, é necessário reduzir barreiras burocráticas, como a exigência de autorização para o funcionamento de empresas estrangeiras no país (Schwind, 2017).

Schwind (2017) enfatiza que a presença de empresas estrangeiras nas licitações brasileiras não apenas aumenta a competitividade, mas também pode estimular a incorporação de práticas mais sustentáveis e inovadoras. Isso ocorre porque essas empresas trazem consigo tecnologias avançadas e padrões internacionais que podem beneficiar o mercado local. Além disso, ele aponta que políticas econômicas protecionistas, se mal utilizadas, podem restringir a competitividade, encarecendo as contratações públicas e prejudicando a eficiência do setor.

Para que a participação estrangeira contribua efetivamente para o desenvolvimento sustentável, Schwind sugere a necessidade de uma abordagem equilibrada que harmonize

os interesses nacionais com a abertura ao mercado global, destacando a importância de garantir tratamento isonômico entre empresas nacionais e estrangeiras, evitando discriminações diretas ou indiretas que inviabilizem a competição justa. Dessa forma, o Brasil pode atrair investimentos internacionais, impulsionar setores estratégicos e adotar inovações que promovam sustentabilidade e eficiência na gestão pública (Schwind, 2017).

Esse alinhamento entre abertura de mercado e desenvolvimento sustentável reforça a relevância de repensar a estrutura regulatória das licitações internacionais no Brasil, a adoção de critérios que favoreçam tecnologias limpas e soluções sustentáveis pode transformar as licitações públicas em instrumentos eficazes de promoção do desenvolvimento econômico e ambiental do país. A legislação brasileira busca, por meio da Lei 12.349/2010, incentivar o desenvolvimento nacional ao conceder uma margem de preferência para produtos e serviços manufaturados no Brasil, independentemente de serem ofertados por empresas nacionais ou estrangeiras (Pighini; Gomes, 2013).

A análise destaca que a participação de empresas estrangeiras não é restringida pela legislação; ao contrário, elas podem usufruir da margem de preferência desde que os produtos ou serviços oferecidos estejam em conformidade com as normas técnicas brasileiras e sejam considerados como nacionalmente manufaturados, o que mostra a intenção da legislação de equilibrar competitividade e desenvolvimento sustentável, alinhando a política de compras governamentais com a promoção da indústria e tecnologia locais (Pighini; Gomes, 2013).

Nesse contexto, o conceito de Sociedade de Propósito Específico (SPE) é igualmente relevante, uma vez que permite que empresas estrangeiras estabeleçam subsidiárias no Brasil, facilitando a adaptação ao ambiente regulatório e a participação efetiva nas licitações, essa estratégia não apenas promove a eficiência administrativa, mas também contribui para a transferência de tecnologia e conhecimentos para o mercado local, gerando impactos positivos no desenvolvimento econômico e sustentável do país (Pighini; Gomes, 2013).

Dessa forma, ao integrar os conceitos de licitação internacional, margem de preferência e SPE, a administração pública brasileira busca um modelo de licitações que estimule a concorrência saudável, atraia investimentos estrangeiros e ao mesmo tempo favoreça o desenvolvimento sustentável e tecnológico.

4 DESAFIOS E OPORTUNIDADES DAS LICITAÇÕES INTERNACIONAIS: A APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021 E O ACORDO ACG

De acordo com Lima (2022), enquanto a Lei nº 8.666/93 fazia apenas referências pontuais às licitações internacionais ao longo de seu texto, a Lei nº 14.133/2021 trouxe, em seu artigo 6º, uma definição clara e aguardada: tal dispositivo, em seu inciso XXXV, define licitação internacional como o processo licitatório realizado em território nacional, no qual é permitida a participação de licitantes estrangeiros e a cotação de preços em moeda estrangeira. Além disso, considera-se licitação internacional aquela em que o objeto contratual pode ou deve ser executado, total ou parcialmente, em território estrangeiro.

É pertinente reconhecer que a lacuna legislativa foi devidamente suprida, porém, questiona-se a ausência de um dos elementos essenciais que caracterizam a licitação internacional: a publicidade no exterior. Tal requisito tem sido exigido ao longo de décadas por tribunais de contas e outras entidades de controle, mas parece ter sido negligenciado. Contudo, uma interpretação sistêmica da legislação exige a observância do princípio da publicidade, presente no caput do artigo 37 da Constituição Federal, o qual visa assegurar a igualdade entre os concorrentes, conforme estabelecido no inciso XXI do mesmo artigo (Lima, 2022).

Assim, a divulgação do aviso de licitação internacional é tradicionalmente realizada no Brasil, mas também é promovida no exterior por meio de ferramentas como o portal DGMARKET, o maior portal de licitações do mundo, este instrumento disponibiliza editais de mais de 170 países e diversos organismos internacionais, sem custos adicionais para a inclusão de avisos. Além disso, a divulgação se estende a listas de contatos dos Setores de Promoção Comercial (Secoms) do Brasil em outros países, ou seja, a embaixadas e consulados brasileiros ao redor do mundo, permitindo que as oportunidades sejam amplamente disseminadas em âmbito local (Lima, 2022).

A inserção de licitantes estrangeiros nos processos licitatórios conduzidos pela Administração Pública no Brasil é regulamentada pela Lei de Licitações, particularmente nos artigos 9º e 52 (Brasil, 2021). O artigo 9º, em especial, reflete a intenção do legislador de assegurar equidade nas condições de participação entre todos os concorrentes, independentemente de sua origem, seja nacional ou internacional, em conformidade com o princípio da igualdade consagrado no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

De acordo com o inciso II do artigo 9º, é expressamente vedado aos agentes públicos que atuam nas licitações e contratos estabelecer qualquer tipo de distinção entre

empresas nacionais e estrangeiras, seja ela de natureza comercial, jurídica, trabalhista, previdenciária ou de qualquer outro tipo. Tal proibição inclui tanto discriminações explícitas quanto implícitas, como a inclusão de exigências em editais que somente possam ser cumpridas por empresas brasileiras (Brasil, 2021).

Qualquer tipo de tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos licitantes estrangeiros é proibido, sendo necessário que a igualdade de oportunidades entre os concorrentes seja rigorosamente respeitada. Caso contrário, o direcionamento indevido do processo licitatório poderá ocorrer, implicando a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

A legislação brasileira, ao garantir a participação de licitantes estrangeiros, também se alinha aos compromissos internacionais assumidos pelo país, especialmente no contexto da adesão ao Acordo de Compras Governamentais (ACG) (*Government Procurement Agreement*), promovido pela Organização Mundial do Comércio. Este acordo plurilateral, firmado por diversas nações, visa à liberalização dos mercados de compras públicas, com foco em compromissos relacionados à transparência nos procedimentos, à proibição de discriminação e à ampliação do acesso ao mercado (Zenite, 2024).

A adesão ao tratado internacional impacta significativamente as licitações domésticas, apesar da garantia de autonomia dos países na criação de legislações sobre o tema, com a incorporação do tratado ao ordenamento jurídico brasileiro como lei ordinária, será necessário verificar sua compatibilidade com a legislação de licitações, especialmente no que tange à aplicação de margens de preferência e critérios de desempate que favorecem fornecedores nacionais.

A relevância da adesão do Brasil ao ACG reside na possibilidade de se obter contratações a custos mais baixos, resultante de um provável aumento da concorrência, tanto pelo número de participantes quanto pela qualidade dos bens e serviços oferecidos à população. Além disso, tal adesão possibilita que fornecedores nacionais participem de licitações internacionais. Outro objetivo central da adesão do Brasil ao ACG é o fortalecimento do controle sobre práticas fraudulentas e anticompetitivas, bem como o combate à corrupção (Silva, 2023).

Ao se tornar parte do ACG, o Brasil se comprometeu a não discriminar fornecedores estrangeiros provenientes de países também signatários do tratado. Isso implica que o país não poderá dar preferência a fornecedores nacionais, tampouco a produtos e serviços de origem local. Entretanto, ao se confrontar os objetivos do ACG com a legislação nacional, emerge um conflito aparente com o art. 52, § 6º, da Lei de Licitações, tal dispositivo

determina que o edital não deve prever condições de habilitação, classificação e julgamento que criem barreiras de acesso aos licitantes estrangeiros, embora permita a estipulação de margens de preferência para bens produzidos no Brasil e para serviços que atendam às normas técnicas nacionais, conforme estabelecido no artigo 26 da mesma lei (Brasil, 2021).

Em outras palavras, a legislação brasileira prevê uma margem de preferência para bens e serviços nacionais que atendam aos padrões técnicos brasileiros, o que resulta em uma discriminação prévia contra licitantes estrangeiros, o que contraria o princípio de não discriminação, que é central tanto na legislação nacional quanto nas diretrizes do ACG.

Ao analisar o caput do art. 26 da Lei de Licitações, observa-se que a fixação da margem de preferência constitui um ato discricionário do administrador, não sendo obrigatório, conforme o texto legal estabelece que o edital de licitação poderá (e não deverá) prever tal margem (Brasil, 2021). Dessa forma, enquanto a norma que proíbe a discriminação entre licitantes nacionais e estrangeiros impõe um dever vinculante ao administrador, sob pena de responsabilidade, a inclusão de uma margem de preferência no edital é uma prerrogativa discricionária.

Por outro lado, o ato administrativo relacionado ao desempate entre licitantes segue caráter vinculante, como disposto no art. 60, § 1º, II, que determina que, em igualdade de condições, e não havendo outra forma de desempate, será dada preferência, de forma sucessiva, aos bens e serviços oferecidos por empresas brasileiras (Brasil, 2021).

Segundo Marçal Justen Filho (2021), tal dispositivo representa uma discriminação inconstitucional, além de violar o art. 9º, II, e o art. 52, § 6º, da Lei de Licitações, bem como as diretrizes do ACG, tal prática contraria o princípio da isonomia entre licitantes, conforme previsto no art. 37, XXI, da CF. Esse tratamento diferenciado, assim como a previsão discricionária da margem de preferência, resulta em uma distinção entre empresas nacionais e estrangeiras, o que pode dificultar, em alguns casos, a participação de fornecedores internacionais em processos licitatórios no Brasil.

Em contrapartida, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020) defende que não há no texto constitucional nenhum artigo que autorize a discriminação em favor de produtos e serviços nacionais em detrimento de estrangeiros. De acordo com sua interpretação, a justificativa para essa exceção ao princípio da isonomia pode ser encontrada em princípios constitucionais mais amplos, como os de soberania, garantia do desenvolvimento nacional, promoção e capacitação tecnológica, além do apoio a empresas que investem em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia adequada ao país, bem como o estímulo ao mercado interno, visto como patrimônio nacional.

Contudo, é importante destacar que os dispositivos previstos na Lei de Licitações não excluem completamente a participação de licitantes estrangeiros nos contratos públicos, visto que, conforme mencionado, a margem de preferência não é obrigatória nos editais, embora possa ser incentivada. Ademais, a preferência por fornecedores nacionais só será aplicada em casos de empate, quando houver igualdade de condições entre os concorrentes nacionais e estrangeiros.

Apesar de haver argumentos em favor da inconstitucionalidade do critério de desempate baseado na nacionalidade nas licitações públicas, a doutrina administrativista ainda não é unânime nesse entendimento. Esse critério, ao diferenciar os concorrentes com base em sua nacionalidade, gera preocupações quanto à sua compatibilidade com a regra prevista no artigo 9º, inciso II, e no artigo 52, parágrafo 6º, da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Além disso, pode gerar conflitos com as disposições do ACG ao ser incorporado no ordenamento jurídico brasileiro.

O desafio do Poder Legislativo, ao regulamentar a Lei nº 14.133/2021, será garantir que as exceções previstas nessa legislação sejam compatíveis com o ACG, uma vez que o acordo for devidamente incorporado à legislação brasileira. O objetivo será permitir a participação de fornecedores estrangeiros oriundos de países signatários do tratado em condições de igualdade com os fornecedores nacionais, assegurando o cumprimento do princípio da não discriminação. Dessa forma, busca-se otimizar as contratações pela Administração Pública, beneficiando tanto o erário quanto os administrados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo evidenciou que o processo licitatório no Brasil é uma ferramenta essencial para promover a transparência, a eficiência e a igualdade de oportunidades nas contratações públicas, a análise aprofundada revelou que a Lei nº 14.133/2021 trouxe avanços importantes, como a incorporação de critérios de sustentabilidade e a inclusão da possibilidade de participação de licitantes internacionais, essas inovações, além de modernizar o sistema de licitações, ampliam a competitividade e permitem maior diversidade na oferta de bens e serviços para a Administração Pública.

Contudo, a implementação dessa nova legislação enfrenta desafios significativos, principalmente no que se refere à harmonização entre a busca por competitividade e o princípio da isonomia, especialmente diante das disposições que favorecem fornecedores nacionais. A adesão do Brasil ao Acordo de Compras Governamentais (ACG) representa

um marco relevante, ao exigir a adoção de práticas mais transparentes e não discriminatórias, mas também impõe à Administração Pública a necessidade de equilibrar interesses nacionais e compromissos internacionais.

O sucesso na aplicação das licitações internacionais dependerá de um planejamento criterioso, capaz de superar barreiras burocráticas e de garantir a ampla divulgação dos editais, tanto no Brasil quanto no exterior. Além disso, a modernização dos procedimentos internos é essencial para evitar gargalos administrativos e assegurar que o país aproveite plenamente as oportunidades proporcionadas pela integração em mercados globais.

Assim, este trabalho conclui que, para que as licitações públicas possam cumprir seu papel estratégico de forma plena, é fundamental que haja um compromisso contínuo com a melhoria dos processos, a capacitação dos agentes públicos e a promoção da sustentabilidade nas contratações. O Brasil precisa não apenas adaptar-se às normas internacionais, mas também explorar as licitações como um meio de fomentar a inovação e a sustentabilidade, fortalecendo o desenvolvimento nacional e ampliando sua competitividade no cenário global.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. Senado Federal, 2017.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. O diálogo competitivo na nova lei de licitações e contratos da Administração Pública. **Revista de Direito Administrativo**, v. 280, n. 3, p. 41-66, 2021.

BIDERMAN, Rachel et al. Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável. **Centro de Estudos em Sustentabilidade (FGVces)**, 2008.

BRASIL. **Lei n. 12.349, de 15 de dezembro de 2010**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112349.htm. Acesso em: 24 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm. Acesso em: 04 set. 2024.

BRASIL. **Lei n.8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 26 ago. 2024.

CALASANS JÚNIOR, José. **Manual da Licitação**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

CASTRO, Humberto Barbosa de et al. **As licitações internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na observância do princípio da competitividade**. 2002. Disponível em: <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/bitstream/123456789/416/1/Humberto%20barbosa%20dissert.pdf>. Acesso em: 18 out. 2024.

CRUZ, André Barbosa da; PAZINATO, Liane Francisca Hüning. **A Busca Pelo Desenvolvimento Sustentável Na Nova Lei De Licitações E Contratos Administrativos Do Brasil–Lei No 14.133/2021**. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

EUGENIO, Maikon Jhonata. Licitação pública, conceito e finalidades. **JICEX**, v. 4, n. 4, 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. e d . - São Paulo : Atlas, 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

LIMA, Jonas. **Licitações internacionais na Lei n. 14.133/2021: 10 tópicos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-22/licitacoes-contratos-licitacoes-internacionais-lei-141332021-10-topicos/>. Acesso em: 20 out. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MIRANDA, Henrique. **Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/licitacoes-e-contratos-administrativos/1339454170>. Acesso em: 2 de setembro de 2024.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. [sem data]. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs#:~:text=Os%20Objetivos%20de%20Desenvolvimento%20Sustent%C3%A1vel%20s%C3%A3o%20um%20apelo%20global%20%C3%A0,de%20paz%20e%20de%20prosperidade>. Acesso em: 18 out. 2024.

PAGNUSSAT, Gabriel Trentini et al. Princípios da licitação pública: a isonomia e seu papel basilar. **Brazilian Journal of Development**, v. 6, n. 1, p. 1786-1805, 2020.

PIGHINI, Braulio Chagas; GOMES, Magno Frederici. Da licitação internacional e a margem de preferência. **FMU DIREITO-Revista Eletrônica (ISSN: 2316-1515)**, v. 27, n. 40, 2013.

PIRES, Gabriel. **Capítulo 9. Licitações Públicas** In: PIRES, Gabriel. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/manual-de-direito-administrativo/1339456630>. Acesso em: 28 de agosto de 2024.

POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. **Subseção V - Das Licitações Internacionais. Artigo 52** In: POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada Lei 14.133/21**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/lei-de-licitacoes-e-contratos-administrativos-comentada-lei-14133-21/1440739642>. Acesso em: 28 de agosto de 2024.

SCHWIND, Rafael Wallbach Entrevistado; CRUZ, Marcio Motta Lima da Entrevistador. **Entrevista sobre licitações internacionais com o professor Rafael Wallbach Schwind. 2017**. Disponível em:

https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6868/1/Compras%20P%C3%ABlicas_%20Entrevista%20sobre%20licita%C3%A7%C3%B5es%20internacionais%20com%20o%20professor%20Rafael%20Wallbach%20Schwind.pdf. Acesso em: 20 out. 2024.

SIEMENTKOWSKI, Diego. **Trabalho de Iniciação Científica-Licitação Internacional: estratégia para a entrada de empresas estrangeiras no Brasil**. 2013.

Disponível em:

<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosGraduacao/Attachments/3259/DIEGO%20SIEMENTKOWSKI.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

SILVA, Victor Herzer da. A ADESÃO DO BRASIL AO ACORDO SOBRE COMPRAS GOVERNAMENTAIS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 93, p. 219-232, 2023.

STF. **ADI: 1917 DF**. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00022 EMENT VOL-02286-01 PP-00059 RDDDT n. 146, 2007, p. 234-235 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 53-63 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 106-111.

ZENITE. **Acordo de Compras Governamentais da OMC (GPA)**. Disponível em: <https://zenite.com.br/2020/08/21/acordo-de-compras-governamentais-da-omc-gpa/>. Acesso em: 02 set. 2024.